



Número: **0600364-31.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Emanuel Hassen de Jesus (CONSULENTE)		RODRIGO WESTPHALEN LEUSIN (ADVOGADO) ELISANGELA HESSE (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7174333	10/10/2020 17:15	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600364-31.2020.6.21.0000 - Taquari - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
CONSULENTE: EMANUEL HASSEN DE JESUS
Advogados do(a) CONSULENTE: RODRIGO WESTPHALEN LEUSIN - RS58639, ELISANGELA
HESSE - RS54325

CONSULTA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. LEGITIMIDADE.
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PERÍODO ELEITORAL. ÓBICE. ART. 92 DO
REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. NÃO CONHECIDA.

1. O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. Indagação sobre possível contrariedade de determinadas condutas com as disposições da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Atendidos os requisitos da legitimidade do consulente, da pertinência temática (matéria eleitoral) e, em certa medida, da formulação em tese. Entretanto, o conhecimento da presente consulta encontra óbice no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal, pois formulada na vigência do período eleitoral, deflagrado com o início das convenções partidárias, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inc. II, da Emenda Constitucional n. 107/20.

3. Não conhecimento.

ACÓRDÃO



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08/10/2020.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por EMANUEL HASSEN DE JESUS, prefeito do município de Taquari-RS, contendo os seguintes questionamentos:

- 1. No atual momento de exceção, causado pela pandemia do coronavírus, pode o prefeito municipal contratar professores (no período de vedação da Lei nº 9.504/97 —artigo 73, V, e art. 83, V, da Res. TSE nº 23.610/019), para substituir aqueles afastados em razão de se incluírem em grupos de risco de contaminação por corona vírus e COVID-19?*
- 2. Nas mesmas condições excepcionais, pode o prefeito municipal contratar servidores para exercícios de atividades administrativas gerenciais necessárias para o funcionamento das escolas (no período de vedação da Lei nº 9.504/97 —artigo 73, V, e art. 83, V, da Res. TSE nº 23.610/2019), para substituir aqueles afastados em razão de se incluírem em grupos de risco de contaminação por corona vírus e COVID-19?*
- 3. Tais contratações, se possíveis, devem ocorrer por “prazo determinado” ou podem ser contratações ordinárias?*
- 4. Na área da educação, a essencialidade do serviço público é admitida para a atividade fim (docentes) ou também abrange atividades administrativas gerenciais (instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais)?*

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico (SEPGE), da Secretaria Judiciária deste Tribunal, juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao caso.



Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, restando prejudicado o exame do mérito (ID 7016083).

É o relatório.

VOTO

Conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

O texto normativo requer, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: legitimidade do consulente, pertinência temática (matéria eleitoral) e formulação em tese.

Na espécie, conforme se verifica na petição inicial da Consulta, o prefeito do município de Taquari (ID 6888783) realiza consulta no intuito de compreender se determinadas condutas estariam em contrariedade com as disposições Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.610/19.

Os requisitos da legitimidade do consulente, pertinência temática (matéria eleitoral) e, em certa medida, a formulação em tese, foram atendidos.

O fato é que a consulta foi protocolada em 14.9.2020, quando já iniciado o período eleitoral, conforme calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se que, de acordo com o art. 1º, § 1º, inc. II, da EC n. 107/20, ficou estabelecido que, entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, passa a vigorar o período para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações.

O art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRE-RS inviabiliza a possibilidade de conhecimento desta consulta. Observe-se:

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

Parágrafo único. Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta C o r t e .
(grifo nosso)

Ao encontro deste entendimento, colaciono recente precedente deste Tribunal:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA. NÃO C O N H E C I D A .
1. Consulta apresentada por órgão regional de partido político e formulada em tese sobre



matéria eleitoral. Preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
2. O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 92, parágrafo único, prescreve que não serão conhecidas as consultas realizadas durante o período eleitoral e aquelas que tratem de tema já respondido por esta Corte ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. As indagações constantes do primeiro e do segundo quesitos formulados pelo consulente já foram respondidas em anteriores consultas, no sentido de ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda se candidatar a cargo eletivo em município distinto, seja para os cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador.
4. No que tange aos questionamentos terceiro e quarto, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já respondeu a consultas assentando não ser necessária a desincompatibilização de secretário municipal que venha a se candidatar em município diverso, salvo hipótese de município desmembrado.
5. Não conhecimento.
(Consulta n. 060013571, ACÓRDÃO de 23.6.2020, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE.)

Ante o exposto, VOTO pelo **não conhecimento** da Consulta.

